



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805002856/1997-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.598 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO - IRPJ
Recorrente PROLAN SOLUÇÕES INTEGRADAS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 31/12/1993

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS ENTRE O CONSTANTE NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO E OS ESTOQUES FÍSICOS. Constatadas divergências entre o escriturado no Livro de Registro de Inventário e o estoque físico, há que se presumir a ocorrência de omissão de receitas, exceto quando comprovada a existência de equívocos ao se escriturar referido Livro.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário mantendo-se as exigências quanto aos itens 1 (PLACA E 2119), 4 (CISCO 3102) e 5 (SCANNER SCANMAKER II), exonerando-se as exigências dos itens 2 (Cabo Ótico) e 3 (CN 4000 ERP 01), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, em razão da presumida ocorrência de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela (i) devolução de mercadorias sem apresentação da respectiva NF no mês de setembro de 1993; e (ii) diferenças apuradas no inventário das mercadorias entre fevereiro e dezembro de 1993. A ciência do contribuinte deu-se em 31/03/1997.

Alega o contribuinte em impugnação que, conforme se denota do "Demonstrativo de apuração do IR sobre omissão de receitas", com fundamento no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.383/91, os valores autuados foram convertidos em UFIR. Contudo, referido dispositivo prevê que tal conversão ocorra apenas em relação aos débitos vencidos até 31/12/1991 e, aqui, trata-se de tributo apurado no ano-calendário de 1993. Assim, impossível a aplicação de tal dispositivo, condição suficiente para a reforma do auto ora impugnado.

Ainda em sua peça impugnatória, o contribuinte admite e justifica a não apresentação da nota fiscal nº 1302, emitida por Computec, quando da devolução de mercadoria.

Esclarece, ademais, que a diferença entre os valores do Livro Registro de Inventário e o número de notas fiscais emitidas é resultado de erro na escrituração. Também afirma, no que tange às diferenças apontadas entre valores escriturados no Livro Registro de Inventário e o número de notas fiscais de vendas emitidas sem que houvesse estoque para tal, que houve erro na escrituração do estoque, que era positivo.

Afirma, para corroborar sua argumentação, que a existência de erros não autoriza a presunção de omissão de receitas, bem como que não houve prejuízo ao Fisco, já que foram recolhidos os tributos e emitidas as notas fiscais devidas.

No mesmo passo, insurge-se contra diversos itens do "Quadro Demonstrativo da Receita Apurada", afirmando, em síntese, que as divergências encontradas tratam de escrituração incorreta do Livro Registro de Inventário.

Por fim, pleiteia, na hipótese de não serem acolhidos seus argumentos, que sejam refeitos os cálculos já que "se em alguns casos a autuação ocorreu em função da venda sem estoque suficiente, é por demais evidente que se a autuada omitiu algo, fora apenas a renda necessária à compra do equipamento".

Anexa os documentos de fls. 02/29.

A decisão recorrida afirma que tomou como referência, fundamentalmente, os dados contidos nos quadros de fls. 86/102 (fornecidos pelo contribuinte), "Quadro Demonstrativo da Receita Apurada" (fls. 320/321), que acompanha o "Termo...." de fls. 319 (lavrado pela fiscalização) e os docs. de nº 02/29 (fls. 345/776) anexados à peça impugnatória.

No que toca à conversão do montante autuado para UFIR, a DRJ/SPO entendeu aplicada corretamente a lei de regência, já que os valores em reais dos tributos

somente passaram a ser apurados em relação àqueles cujos fatos geradores viessem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme art. 6º da Lei nº 8.981/1995.

Ademais, dá razão ao contribuinte para acolher os argumentos sobre o erro de cálculo nos itens 3, 4 e 5 do Quadro Demonstrativo da Receita Apurada, referentes à junho de 1993, já que exigidos em duplicidade.

Ressalta que, tendo em vista a falta de impugnação específica por parte do contribuinte, a decisão considerou não impugnados os lançamentos referentes a: (i) 900 metros de "Cabo Ótico Ext. 2F", no valor de Cr\$ 8.279.910,00, referente ao mês de maio; (ii) 4 unidades de "Micro 386SX 25mhz/4mb/512kb", no valor de Cr\$ 197.537,16, relativo ao mês de setembro/1993; (iii) uma unidade de "Samurai S 3000", no valor de Cr\$ 647.001,92, relativo a dezembro/1993 e; (iv) 114 metros (?) de "Cabo IR (RS 232)", por igual correspondente ao mês de dezembro/1993, na importância (total) de Cr\$ 329.945,43.

No mais, diga-se que, em síntese, a DRJ/SPO manteve parcialmente o lançamento efetuado, já que exonerou diversas exigências lançadas para acatar em parte as alegações do sujeito passivo.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega preliminarmente que o auto de infração versa sobre documentos fiscais de 1993, quando a escrituração nas empresas era feita de forma manual e periódica. Assim, eventuais diferenças em estoque eram passíveis de correção ao longo do ano.

No mérito, a recorrente insurge-se apenas contra alguns itens do auto, cujos lançamentos foram mantidos pela DRJ/SPO, a saber: (i) Placa E 2119, (ii) Cabo ótico, (iii) CN 4000 ERP 01, (iv) CISCO 3102; e (v) Scanner Scanmaker II. Não contesta os demais itens do auto de infração enfrentados pela decisão recorrida.

Transcrevo trecho de mérito do recurso voluntário:

"1. PLACA E 2119

A decisão de 1ª Instância analisou os argumentos apresentados pela recorrente e concluiu que este componente, que integra o conjunto MINIMMAC, foi comercializado destacadamente do todo sendo que, não constam, por igual, dos autos, a informação de que o conjunto funcionaria, adequadamente, sem a presença de algum(ns) de seu(s) componente(s).

Ora, o equipamento MINIMMAC é capaz de conectar diferentes tipos de mídia (cabo ethernet, diferentes tipos de cabos coaxiais, fibras, etc). A Placa E 2119 conecta cabos ethernet.

A quantidade de placas no equipamento e seus tipos definem o número de conexões de cada tipo que o equipamento poderá fazer.

Ao se retirar uma placa, como é o caso da Placa E 2119, estaremos simplesmente reduzindo o número de conexões que o equipamento terá capacidade de fazer com cabos ethernet.

Entretanto, continua capaz de operar normalmente.

Seria o mesmo que retirar uma placa de som de um computador pessoal. Ele deixaria de poder reproduzir sons, mas estaria apto a executar diversas outras aplicações.

A placa E 2119 em questão, assim como a placa de som do computador acima exemplificado, não funciona isoladamente.

Entretanto tem utilidade para um terceiro que tenha equipamento similar ao MINIMAC e que necessite da mencionada placa para aumentar a capacidade de conexões no seu equipamento.

Desta forma fica claro que ao se retirar a placa tanto o equipamento restante é funcional, como a placa será funcional, uma vez inserida em equipamento similar.

Portanto, apesar do equipamento ter sido adquirido de forma integrada, foi movimentado em duas partes funcionais, o que não representa nenhuma irregularidade. O registro de inventário considerou corretamente quando da Nota fiscal de entrada, o conjunto MINIMAC. Quando da venda isolada de placas E 2119 houve a emissão regular de nota fiscal, espelhando a lisura da operação.

Anexo 1 - Notas Fiscais

2. Cabo Ótico

A decisão conclui que não há como não se presumir a ocorrência de omissão de receitas, em relação aos 1500 metros, isto porque, embora tenham ocorrido (i) saída por vendas em 15/04/1993 e (ii) retorno por devolução, em 30/04/1993 de 1500 metros, não há qualquer comprovação de que os mesmos não teriam saído (novamente), desta vez desacompanhados da respectiva documentação fiscal.

Reconhecemos que houve uma falha no registro de inventário, ao não considerar o retorno de 1.500 metros. Entretanto é somente uma suposição sem provas dizer que houve nova movimentação deste cabo sem documentação fiscal.

Anexo 2 - Notas Fiscais

3. CN 4000 ERP 01

A autuação neste caso ocorreu porque houve uma venda no dia 12/05 e a entrada do mesmo item no dia 14/05.

A empresa que fez a devolução (TDA) era controladora, na época da Prolan. A Prolan efetuou a venda, entregou ao cliente final e a regularização entre as empresas foi feita dois dias depois.

Anexo 3 - Notas Fiscais

4. CISCO 3102

O equipamento CISCO 3102 é um equipamento configurável, ou seja, admite variações nos seus componentes de tal forma a ter mais ou menos funcionalidades, consequentemente com preços diferentes.

Anexo 4 - Notas Fiscais

Anexo 5 - Manual do equipamento

5. SCANNER SCANMAKER II

Identificamos um erro no registro de inventário. De acordo com as Notas fiscais, os saldos são os seguintes:

(...)

Quanto a observação que consta na Decisão sobre o recurso, que os equipamentos eram de fácil visualização, lembramos que em 1993, todos os lançamentos eram

Processo nº 13805002856/1997-11
Acórdão n.º **1402-00.598**

S1-C4T2
Fl. 5

manuals e não havia contagem física constante, mas periódica. Desta forma, não era tão óbvio constatar se havia 10 ou 9 equipamentos desse tipo, em meio a diversos outros equipamentos do mesmo porte ou maiores.

Pela tabela acima, fica claro que não há nenhuma omissão de receita, mas um erro no registro do estoque.

Anexo 6 - Notas Fiscais."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

De plano, cumpre destacar que o recurso voluntário, assim como a impugnação interposta pelo contribuinte, é parcial, haja vista não apresentar qualquer contestação expressa sobre parte dos itens objetos do lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS não declarados, com a respectiva multa de ofício e juros de mora.

Assim, a omissão de alguns itens no recurso voluntário e na impugnação do contribuinte por si só caracterizam a concordância do sujeito passivo relativamente à parte não contestada, ensejando a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Existindo nos autos matéria não recorrida, torna-se definitiva a decisão de primeira instância em relação àquela parte. Portanto, é de ser providenciada a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada.

Passo a analisar as matérias recorridas.

1. PLACA E 2119

Muito embora o contribuinte tenha esclarecido em sua peça recursal que a placa E 2119 faz parte do conjunto MINIMMAC e pode ser comercializada destacadamente do todo, não restou comprovado que, em virtude disso, pela importação de 02 (duas) peças de MINIMMAC, deveriam ser dobrados o números de placas E2119.

Sendo assim, mantenho o lançamento para presumir a omissão de receitas sobre 9 (nove) unidades, já que apuradas a maior em "estoque negativo".

2. Cabo Ótico

Nesse ponto a decisão recorrida conclui que não há como não se presumir a ocorrência de omissão de receitas em relação aos 1500 metros, isto porque, embora tenham ocorrido (i) saída por vendas em 15/04/1993, de 260 metros e (ii) retorno por devolução, em 30/04/1993 de 1500 metros, não há qualquer comprovação de que os eles não teriam saído novamente, desacompanhados da respectiva documentação fiscal.

Acolho os argumentos do contribuinte de erro na escrituração fiscal, uma vez que o próprio acórdão reconhece que houve o retorno da mercadoria, não escriturado no registro de inventário, em 30/04/1996.

Nada obstante tenha comprovado o retorno da mercadoria sem a devida escrituração contábil, é descabido, sem provas, pretender que a mesma mercadoria teria saída do estoque desacompanhada de documentação fiscal.

3. CN 4000 ERP 01

Aqui, a lançamento se deu porque houve uma venda no dia 12/05 (NF nº501) quando o estoque encontrava-se zerado e a entrada de uma unidade só aconteceu no dia 14/05 (NF nº 35266); ou seja, dois dias após a saída da mercadoria.

Discordo da autuação nesse ponto por entender razoável a justificativa apresentada pelo contribuinte. Consoante afirma, a empresa que fez a devolução da mercadoria era controladora da recorrente na época. Assim, a empresa efetuou a venda, entregou a mercadoria ao cliente final e a regularização do registro de inventário de ambas as empresas foi feita dois dias depois.

4. CISCO 3102

Neste item o contribuinte alega que o equipamento CISCO 3102 é um equipamento configurável, admitindo variações nos seus componentes de tal forma a ter mais ou menos funcionalidades e, conseqüentemente, preços diferenciados. Contudo, não faz prova de suas alegações.

5. SCANNER SCANMAKER II

Também aqui o contribuinte alega erro de escrituração no registro de inventário, mas não logra comprovar suas afirmações.

Conclusão.

Posto isso, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário mantendo-se as exigência quanto aos itens 1 (PLACA E 2119), 4 (CISCO 3102) e 5 (SCANNER SCANMAKER II), exonerando as exigências dos itens 2 (Cabo Ótico) e 3 (CN 4000 ERP 01).

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá